



Número: **0002614-04.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 600,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLY REIS LEAL (AUTOR)		Ítalo Charles da Rocha Sousa (ADVOGADO)	
LOURIVAL BATISTA LEAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17611 725	03/12/2018 15:44	Sentença	Sentença



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital - Fórum Regional de Mangabeira
5º Vara Regional de Mangabeira - Seção Família - Cartório Unificado
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: **0002614-04.2014.8.15.2003**

AÇÃO: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

PROMOVENTE: MARLY REIS LEAL

Endereço: RUA CEL PEDRO GONZAGA DE LIMA, 135, Mangabeira VI, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

PROMOVIDO: LOURIVAL BATISTA LEAL

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

SENTENÇA

**PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO
DIVÓRCIO - IMÓVEL ADQUIRIDO
ONEROSAMENTE APÓS A SEPARAÇÃO DE
FATO DO CASAL - CESSAÇÃO DO REGIME
DE BENS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE**



VERACIDADE RELATIVA - REGISTRO DO BEM EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.660 DO CC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Com a separação de fato do casal, encerrado o regime de bens, descabe a meação do acervo adquirido onerosamente, conforme inteligência do art. 1.660 do Código Civil, podendo ser registrado exclusivamente em nome de um dos cônjuges.

Vistos os autos.

MARLY REIS LEAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente **AÇÃO INOMINADA** contra **LOURIVAL BATISTA LEAL**, igualmente já singularizado, objetivando o registro em seu nome do único bem imóvel adquirido na constância do casamento contraído entre os litigantes e extinto com o divórcio operado, nos autos do processo nº 2002008023572-0, ocasião em que se deixou de discutir a partilha de bens.

Intimada para juntar cópia da certidão de casamento e da sentença que decretou o divórcio do casal, os documentos vieram aos autos sob Id. 13937041 – Pág. 15 e 13937041 – Págs. 18/19.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de Id. 13937041 – Pág. 25.

Regularmente citado por edital, o promovido deixou escoar o prazo para defesa sem qualquer manifestação nos autos (certidão de Id. 13937041 – Pág. 29), tornando-se revel, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, que se manifestou em petição de Num. 13937041 – Pág. 31.

Atravessando o petitório de Id. 13937041 – Pág. 52, a requerente juntou aos autos comprovante de aquisição do imóvel e prova de que o demandado não participou financeiramente da compra do bem.

Em petição de Id. 13937041 – Pág. 61, o curador especial pugnou pela improcedência da ação.

Razões finais em forma de memoriais pela parte autora juntadas sob Id. 13937050 – Págs. 10/14, decorrendo *in albis* o prazo para alegações finais pelo curador especial nomeado ao promovido (Id. 16882009).



Em casos análogos, o Ministério Público deixa de intervir no feito, visto que não se trata de matéria ensejadora de intervenção ministerial prevista os artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

A solução da lide pende sobre a partilha do único imóvel pertencente ao casal descrito na inicial, tendo em vista que a requerente alega ter adquirido o bem junto à CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, quando já se encontrava separado de fato há 25 anos do ex-cônjuge, por isso não informou a existência do imóvel por ocasião do divórcio em 2008.

Inicialmente, há de ser esclarecido que uma vez constatada a ocorrência da **revelia**, os efeitos desta para o réu são a presunção de veracidade dos fatos e a desnecessária intimação dos atos processuais subsequentes, podendo, contudo, intervir no processo no estado em que se encontrar, conforme determinam os artigos 344 e 346, parágrafo único, do NCPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

...

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Nesse sentido, atente-se para a lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em comentários ao CPC/1973:

A falta de **contestação** não impede o réu de comparecer, posteriormente, ao processo, através de advogado, e a partir de então acompanhá-lo. Todavia, o réu receberá o processo "no estado em que se encontra" (art. 322, parte final). Isso significa que se terá operado preclusão em relação aos atos processuais já ocorridos antes do comparecimento, não se repetindo qualquer deles pelo fato de o revel ter comparecido. Assim, se a fase instrutória já se encerrou, não haverá ensejo para a participação do revel na prova, não podendo, sequer, produzir contraprova. Poderá, todavia, o revel participar da fase probatória, caso não tenha sido concluída quando de sua intervenção, inclusive produzindo contraprova aos fatos alegados pelo autor. Não poderá provar suas alegações, porque não as fez (não contestou), mas terá direito a redargüir as provas do autor. Deverá ser intimado para a audiência, podendo, por seu advogado, contraditar as testemunhas e formular reperguntas. (Curso Avançado de Processo Civil. 3. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2.000, v. 1, p. 441-442).

Cumprido salientar, ainda, que a inércia do réu ao apresentar resposta não conduz à procedência do pedido formulado pelo autor, eis que a presunção de veracidade é relativa, competindo ao magistrado à análise atenta do acervo probatório para a formação do seu convencimento.



No caso, a autora trouxe aos autos a cópia da certidão de casamento, em que se verifica que o divórcio do casal foi decretado por sentença apenas no ano de 2009, muito embora os cônjuges já estivessem separados de fato há mais de 30 anos, posto que sequer chegaram a coabitar, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo por ocasião do divórcio, as quais confirmaram conhecer a varoa há algum tempo, porém esta já estava separada de fato do varão, tanto que não chegaram a conhecê-lo nem souberam informar seu paradeiro.

Aliás, observo, ainda, que, quando do divórcio, o varão já foi citado por edital, o que denota que as partes não mais mantinham contato, visto que o promovido se encontrava em lugar incerto e não sabido, corroborando a separação de fato do casal.

Ademais, é certo que o imóvel do casal adquirido onerosamente e durante o casamento é comunicável, nos termos do art. 271, I do CC/1916, cuja redação foi mantida na íntegra no art. 1.660, I do CC/2002, *in fine*:

“Art. 1.660. Entram na comunhão.

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que em nome de um só dos cônjuges.”.

Imperioso consignar aqui que as partes celebraram o casamento nos idos de 1972, antes da vigência da Lei do Divórcio, quando o regime legal de bens era o da comunhão universal. Porém, também restou provado que, apesar de terem posto fim à relação matrimonial apenas no ano de 2009, o casal já se separou de fato logo após o matrimônio, não chegando a coabitar.

Nesse passo, é preciso ponderar que, consoante ensina a doutrina mais abalizada, a separação de fato encerra o regime de bens do casal, pois o fim da vida em comum, e da comunhão de esforços dela decorrentes, faz desaparecer a razão jurídica determinante da incidência da norma reguladora do regime patrimonial comum.

A livre resolução dos cônjuges de seguir, a partir de um dado momento, caminhos independentes e autônomos em relação ao outro, despedaçando a comunhão de vida outrora existente, retira o fundamento jurídico justificador do regime patrimonial, inviabilizando a imposição de ulterior comunicação entre os patrimônios individuais formados a partir de então; do contrário, estar-se-ia beneficiando um dos cônjuges pelo esforço isolado e individual do outro, chancelando-se a enriquecimento ilícito que o sistema jurídico procura coibir.

Acerca do tema, cabe trazer à colação o sempre lúcido ensinamento de Maria Berenice Dias:

“Quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade, a impedir a constituição de novos vínculos afetivos. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável. Só não podem casar. Ou seja, há o impedimento de converter dita entidade familiar em casamento, conforme recomenda a Constituição Federal (art. 226 §3º). O fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens - seja ele qual for -, porquanto já ausente o ânimo



socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial. Esse é o momento de verificação dos bens para efeito de partilha” (in Manual de Direito das Famílias, Ed.Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2013, pág. 314).

Nesse diapasão, verifica-se que ficou claramente demonstrado nos autos que, quando da aquisição do imóvel em questão e durante o período de quitação das parcelas do financiamento habitacional pela varoa, as partes já não mais conviviam como marido e mulher, de modo que a procedência do pedido se impõe.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito na peça inicial e, em consequência, determino que o registro do bem imóvel em comento seja realizado exclusivamente em favor da requerente, inclusive, quanto aos encargos, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Custas pela parte promovida, observando-se o constante no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o competente alvará judicial, a fim de que a promovente possa regularizar a situação do imóvel junto à CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Angela Coelho de Salles Correia
Juíza de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

